



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000038/2007-81
Recurso nº 522.153 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.785 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26/01/2011
Matéria IRPJ
Recorrente A T S CONSULTORIA CONTÁBIL S/C LTDA.
Recorrida 2ª.Turma/DRJ/Campinas/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do recurso voluntário protocolizado após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins De Sousa – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, André Almeida Blanco, Nelso Kichel, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco.

Relatório

A T S CONSULTORIA CONTÁBIL S/C LTDA, já qualificada nos autos do processo, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, que julgou procedente o

lançamento constante dos Autos de Infração, lavrados em 17/01/2007, por irregularidades relativas aos anos calendário de 2002 e 2003, e manteve o seguinte crédito tributário, :

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ no valor de R\$ 28 946 64, acrescido de multa de 75% e juros de mora (fls.232/235);
- Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS no valor de R\$ 60.534,78, acrescido de multa de 75% e juros de mora (fls.245/250);
- Contribuição Social - CSLL no valor de R\$ 17.367,33, acrescido de multa de 75% e juros de mora (fls. 267/270);
- Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins no valor de R\$ 24.532,72, acrescido de multa de 75% e juros de mora (fls. 257/260);
- Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no valor de R\$ 139.338;18, acrescido de multa de 75% e juros de mora (fls.275/277).

De acordo com o Relatório Fiscal, de fls.228/230, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- 1 - Falta de oferecimento à tributação do recebimento das faturas discriminadas à fl.229;
- 2 - Abatimentos sobre Vendas/Serviços: lançados na conta 3.2.1.01.001 (cancelamento de serviços), que foram glosados uma vez que a fiscalizada foi intimada a apresentar os necessários comprovantes e nada apresentou, alegando não possuir nota fiscal tampouco Livro de ISS;
3. Foram efetuados os lançamentos dos débitos de PIS e COFINS do período sob fiscalização — muito embora a empresa tenha informado em DCTF, as entregas das mesmas só ocorreram em 12/06 e 20/11/2006, durante o curso da fiscalização, portanto, sem que a espontaneidade tenha sido adquirida.
4. A fiscalizada também foi intimada (fls. 23/24), a apresentar planilhas de apuração dos cálculos, bem como dos bens utilizados como insumos, serviços e energia elétrica, onde constasse as respectivas bases de calculo PIS não cumulativo, nada apresentou.
5. Imposto de Renda na Fonte sobre Benefícios Indiretos "fingebenefits"— A fiscalizada pagou ao seu sócio majoritário Aloísio Romeu Thiele, alugueis e respectivos encargos, nos anos de 2002 e 2003, (conta 4.3.2.03.001), sem que oferecesse à tributação. A alíquota da tributação é exclusiva na fonte, e deve ser aplicada sobre a base de calculo reajustada $(100-35) = 100 : 65 = 1,538461$.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Campinas/SP) julgou improcedente a impugnação, conforme decisão proferida mediante o venerando Acórdão nº 05-27.856, de 16 de dezembro de 2009 (fls.466/474) cientificado ao interessado em 08/02/2010 (segunda feira), fl.482.

A empresa interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 11/03/2010, quinta feira, fls.483/487, no qual afirma sua tempestividade.

Inconformada com a decisão de primeira instância a recorrente alega no essencial que os valores imputados nos Auto de Infração não são devidos na sua totalidade,

Processo nº 16045.000038/2007-81
Acórdão n.º **1802-00.785**

S1-TE02
Fl. 502

requerendo-se para tanto a correção da base de cálculo com a exclusão das faturas não recebidas por custos decorrentes (penalidades fiscais, etc) que eram debitados de seus honorários, em conta corrente por motivos de imperícia com seus clientes.

Aduz que os recebimentos da empresa transitavam pela conta corrente bancária.

Ao final requer o provimento integral do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins De Sousa

Conforme relatado acima, a interessada foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº 05-27.856, de 16 de dezembro de 2009 (fls.466/474), conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.482, em **08/02/2010**, (segunda feira), e, interpôs Recurso ao Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, (fls.483/487), somente em **11/03/2010**, portanto, após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72, que teve como prazo fatal o dia 10/03/2010 (quarta feira) para a apresentação do mencionado recurso.

Diante do exposto, concluo que o presente recurso, é intempestivo, não preenche as condições de admissibilidade, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual voto por não conhecê-lo.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins De Sousa